

**CONFORMIDADE
CONSTITUCIONAL
DA PEC DOS
PRECATÓRIOS
(PEC 23/2021)**



Élida Graziane Pinto

Professora de Finanças Públicas da EAESP-FGV

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

Constituição tratada como LDO

Caso aprovada, será a 13ª emenda em matéria orçamentário-financeira (isso sem incluir emendas voltadas especificamente às searas tributária, administrativa ou previdenciária) desde a EC 86/2015: praticamente uma por semestre



1. Emenda 109/2021 (Emenda Emergencial que alterou, entre outros dispositivos, regime de precatórios dos Estados, DF e Municípios), ao que se somam as Emendas 94/2016 e 99/2017 (que também se ocuparam do regime dos precatórios);
2. Emenda 108/2020 (Fundeb permanente);
3. Emenda 106/2020 (Orçamento de Guerra);
4. Emenda 95/2016 (Teto de despesas primárias);
5. Emenda 93/2016 (8ª prorrogação da DRU);
6. Emenda 89/2015 (Destinação de recursos federais para irrigação nas regiões CO e NE
7. Emendas relativas ao Orçamento Impositivo (EC's 86/2015, 100, 102 e 105, todas as três últimas de 2019)

PEC 23/2021:
UM AVISO
DE SAÍDA
SOBRE OS
PRECATÓRIOS
DO FUNDEF



Até o advento da Emenda do Fundeb permanente (EC 108/2020), o art. 60 do ADCT foi exceção ao teto (substituída atualmente pelo art. 212-A da CF/1988).

Assim, o dever de ressarcimento da União aos Estados pelo insuficiente cálculo do valor mínimo anual por aluno para fins de complementação federal ao sistema de equalização do custeio da educação pública também deve ser excetuado do teto, sob tal perspectiva sistêmica.

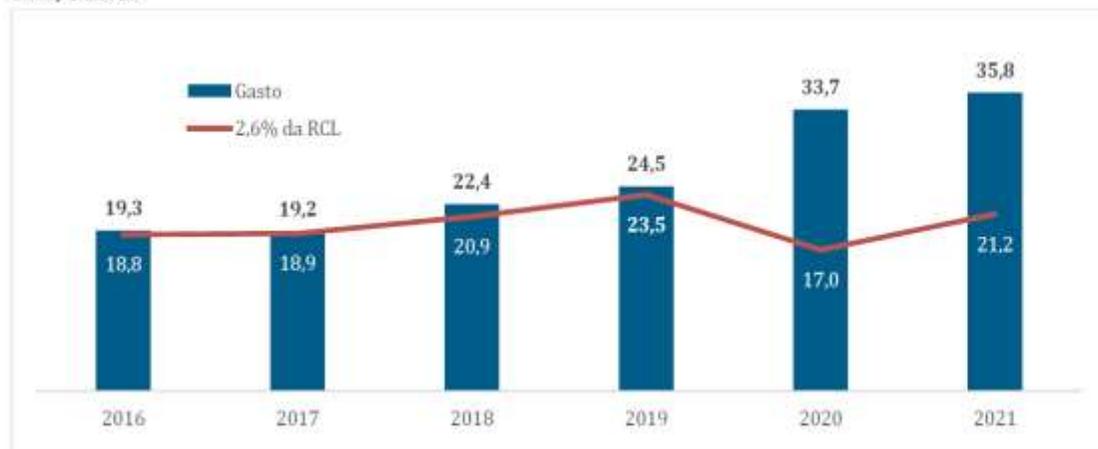
Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

[...] § 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (redação original da EC 95/2016);

É preciso aprimorar o Anexo de Riscos Fiscais da LDO: judicialização como diagnóstico de vazios assistenciais (precatização do custeio dos direitos fundamentais traz consigo as grandes questões: O que é prioridade? O que pode esperar? Até quando?)

GRÁFICO 1: EVOLUÇÃO EMULADA DOS PRECATÓRIOS (SEM RPVS E OUTROS) NA PRESENÇA DO LIMITE DA PEC (2,6% DA RCL) – DADOS EM R\$ BILHÕES



Fonte: Tesouro Nacional (RCL e gastos com sentenças judiciais e precatórios até 2020) e SIGA-Brasil (previsão orçamentária para 2021). Elaboração própria.

12. REFLEXOS DO COMBATE AOS EFEITOS DA PANDEMIA

Diferentemente do PLDO 2021, o PLDO 2022 não aborda, de forma separada, os riscos que podem afetar receitas, despesas e dívida pública em função dos efeitos da Covid-19.

Apesar da expectativa do Poder Executivo de um crescimento do PIB em 3,2% neste ano e sua projeção de 2,5% para 2022, a pandemia continua se alastrando em 2021, aumentando as incertezas sobre o cenário das finanças públicas em 2022.

Por outro lado, o avanço da vacinação e o pagamento do novo auxílio emergencial poderão ajudar na melhoria do ambiente econômico, diminuindo os efeitos negativos da pandemia e dando suporte ao alcance da meta projetada de crescimento do PIB.

No Anexo de Riscos Fiscais do PLDO, ressalta-se que a pandemia do COVID-19 também estende seus efeitos aos riscos específicos, que podem ser ampliados em função, dentre outros fatores, do aumento da inadimplência, da elevação de pagamentos de garantias pela União e da deterioração da situação financeira de estados e municípios.

Outros fatores que precisam ser considerados são as dificuldades de rolagem da dívida pública em prazos mais longos, o aumento do IPCA (taxa de inflação) que levou ao aumento da taxa SELIC pelo Banco Central e o possível aumento do desemprego decorrente das restrições ao comércio impostas em diversas unidades da federação. São alterações em fatores que terão reflexo na gestão e no custo da dívida pública, no poder de compra dos consumidores e na dimensão da massa salarial.

Temerário
pensar a gestão
patrimonial
assim



Na PEC 23/2021



“Art. 166. [...]”

§ 21. Não se sujeita à previsão em lei orçamentária anual a destinação de imóveis públicos na integralização de cotas em fundo privado de investimento em que a União seja única cotista, permitida a participação desta em fundos não exclusivos ou como minoritário.”

Na LRF

“Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.”

Regra de Ouro: ouro em pó?



“Art. 167. [...]

III - a realização, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de receitas de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas:

- a) as autorizadas pela lei orçamentária anual; ou
- b) as aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Precatórios em 2022:

por que não integrar com o art. 5º da Emenda 109/2021
com seus R\$173,5 bilhões?



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

ANEXO 2 – ART. 5º DA EC 109/21: SUPERÁVIT FINANCEIRO DE FUNDO PASSÍVEL DE DESVINCULAÇÃO DE 2021 A 2023

R\$ Milhões						
Denominação	Sigla	Fontes de Superávit	Superávit Financeiro 2020	Superávit Financeiro Fonte Própria 2020 (50,80)	Superávit Financeiro Total 2020	Lei de Criação
Total de Superávit Financeiro Desvinculado pelo art. 5º EC 109, de 2021			116.717,1	56.825,3	173.542,4	

EC 109/2021 – “Art. 5º Até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à **amortização da dívida pública do respectivo ente**.

§ 1º Se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.”

PEC 23/2021 – “Art. 80-A [...] § 1º Os **recursos do Fundo de Liquidação de Passivos da União, de suas autarquias e fundações serão destinados ao pagamento: I - antecipado de precatórios e requisitórios parcelados** em razão do disposto nos art. 100, § 20, da Constituição, e art. 101-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e II - **da dívida pública federal**.”

Controvérsias do Fundo de Liquidação de Passivos da União



- 1) Vai na contramão da Emenda 109/2021, que prometeu desvincular recursos de fundos;
- 2) Quebra vinculações definidas no art. 167, IV da CF/1988 e outras searas legais: em especial, inciso I do §2º do art. 80-A c/c inciso VI do *caput* do mesmo art. 80-A é inconstitucional, dada a natureza jurídica de cláusula pétrea dos pisos (1º ano da arrecadação oriunda da revisão das renúncias fiscais, definida no art. 4º da EC 109/2021);
- 3) Exceção ao teto mal redigida no §3º do art. 80-A da PEC 23/2021: ideal seria manter a sistemática do §6º do art. 107 do ADCT;
- 4) Solução contingente para um problema estrutural.

Muito obrigada!